

PROJETO DE LEI Nº DE SETEMBRO DE 2001

Cria a Agência Nacional de Defesa da Concorrência – ANC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA****Seção I****Da Criação e da Natureza**

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da (a definir), com as atribuições previstas nesta Lei, tendo atuação em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus diretores e conselheiros e autonomia financeira.

§ 2º As decisões da Agência não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º A Agência poderá estabelecer unidades regionais.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, fixar-lhe a estrutura organizacional básica e estabelecer o seu regulamento.

Parágrafo único. Constituída a Agência, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANC articular-se-á com as demais Agências, observadas as respectivas esferas de competência.

**Seção II
Da Competência**

Art. 4º. Compete à Agência:

I - zelar pela observância da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, seu regulamento e legislação correlata;

II - promover a defesa da livre concorrência, nos termos da legislação em vigor, podendo, para tanto, propor as ações e medidas cabíveis aos órgãos

do Poder Executivo Federal, às autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;

III - normatizar, estabelecer diretrizes e orientações na área de defesa da concorrência, nos casos previstos em lei;

IV - orientar o público a respeito das diversas formas de violação da legislação de defesa da concorrência;

V - instaurar, instruir e decidir averiguações preliminares e processos administrativos por infração à ordem econômica, aplicando as sanções cabíveis, celebrar termo de compromisso de cessação de prática sob investigação e acordos de leniência, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;

VI - cumprir e fazer cumprir suas decisões;

VII - identificar, analisar, elaborar estudos e propor a revisão de leis e regulamentos que afetem ou possam afetar a livre concorrência nos diversos setores econômicos do país, podendo requisitar, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, informações e documentos a serem apresentados no prazo legal, sob cominação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

VIII - elaborar, com a periodicidade estabelecida em decreto, estudos sobre a estrutura e as condições de concorrência nos diversos setores regulados da economia, em articulação com as respectivas agências reguladoras;

IX - propor ação civil pública, nos termos do inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

X - exercer o controle de atos de concentração, nos termos Lei nº 8.884, de 1994;

XI - celebrar acordo relativo a controle de atos de concentração, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, fiscalizando o seu cumprimento;

XII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como promover as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas atribuições;

XIII - prestar, sem prejuízo de acordos e tratados internacionais de que faça parte o país, assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, compreendendo, notadamente, a tomada de depoimentos ou declarações pessoais, obtenção e entrega de documentos e a prestação de informações, inclusive sigilosas, requerimento judicial de busca e apreensão, e qualquer outra forma de assistência não vedada em lei, na forma estabelecida em decreto;

XIV - promover o intercâmbio de assistência técnica com autoridades estrangeiras afins à sua área de atuação;

XV - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, relacionados à sua esfera de atribuições, observada a legislação em vigor.

Seção III **Dos Atos da Agência**

Art. 5º A Agência atuará com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 6º Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação ou intimação, na forma da lei.

Art. 7º Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa contrariar o interesse público, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I **Da Organização Geral**

Art. 8º A Agência será constituída pelos seguintes órgãos básicos:

I - Diretoria;

II – Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

III - Procuradoria-Geral;

IV - Auditoria Interna

§ 1º A Diretoria será constituída por um Diretor-Geral e três diretores, com as atribuições previstas nesta Lei.

§ 2º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE será composto por um Presidente e seis conselheiros.

Art. 9º Os membros da Diretoria e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros dotados de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição, para cumprimento de mandato, nos seguintes termos:

I - quatro anos para os diretores, permitida uma recondução;

II - cinco anos para os conselheiros, vedada a recondução, bem como a nomeação para qualquer cargo com mandato na agência em prazo inferior a dois anos da data do término do mandato;

§ 1º Os mandatos dos conselheiros serão não-coincidentes, nos termos desta Lei.

§ 2º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato, respectivamente, do Diretor-Geral ou do Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, assumirá, conforme o caso, o diretor ou conselheiro mais antigo ou idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

*§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de diretor ou conselheiro, proceder-se-á imediatamente a nova indicação e nomeação, devendo o mandato ser completado por sucessor investido nos termos do **caput** deste artigo.*

Seção II **Da Diretoria Colegiada**

Art. 10. A gestão da Agência será exercida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, que a presidirá, com voto de qualidade, e pelos demais Diretores, com as competências definidas nesta Lei.

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - editar resoluções sobre as matérias de sua competência;

II - editar normas e diretrizes de competência da Agência, nos casos previstos em lei;

III - aprovar ou alterar o regimento interno da Agência, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

*IV - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da **(a definir)**, as propostas de modificações do regulamento da Agência;*

V - aprovar a proposta orçamentária da Agência e a lotação ideal do quadro de pessoal, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

VI - decidir sobre a instalação, gestão e extinção de unidades regionais;

VII - aprovar os relatórios periódicos da Agência;

VIII - referendar acordos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, nacionais ou internacionais;

IX - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

X - autorizar a prestação de assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, na forma estabelecida em decreto;

XI - decidir sobre o intercâmbio de informações e de assistência técnica com autoridades estrangeiras de defesa da concorrência; e

XII - decidir os demais atos de gestão, nos termos do regulamento da Agência.

§ 1º A diretoria colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o diretor-geral ou seu substituto legal.

§ 2º Dos atos praticados pelos diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada somente nas hipóteses previstas no regimento interno.

Seção III

Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Art. 12. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão judicante da estrutura da Agência, com independência técnica e decisória e autonomia administrativa, nos termos desta Lei, tem como competências:

I - zelar pela observância da Lei nº 8.884, de 1994, seu regulamento, e do regimento interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - instaurar processo administrativo, à vista de denúncia formulada pelo Diretor-Geral, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;

IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

V - referendar os termos de compromisso de cessação de prática e de acordo relativo a atos de concentração, celebrados pelo Diretor-Geral, bem como decidir sobre o seu descumprimento;

VI - apreciar os acordos de leniência celebrados pelo Diretor-Geral, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.884, de 1994, quando do julgamento do processo;

VII – adotar medidas preventivas requeridas pelo Diretor-Geral ou pelo Conselheiro-Relator;

IX - intimar os interessados de suas decisões;

X - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for

o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

XI - decidir as impugnações do Diretor-Geral em matéria de controle de atos de concentração, podendo avocar para revisão, nos casos e na forma prevista em lei, as operações não impugnadas;

XII - conhecer e decidir recurso do representante e de terceiros contra decisão de arquivamento de averiguações preliminares, na forma estabelecida em decreto;

XIII - determinar ao Diretor-Geral, podendo acompanhar, o cumprimento de suas decisões;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, forma das deliberações e organização de seus serviços internos;

XV - elaborar proposta de estrutura do quadro de pessoal do órgão, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

*XVI - elaborar e apresentar a proposta orçamentária à diretoria colegiada, que promoverá o seu encaminhamento ao Ministro de Estado da **(a definir)**;*

XVII - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação em vigor, na forma estabelecida no regimento interno do Conselho.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

§ 2º Se, nas hipóteses de renúncia, morte, perda de mandato ou nos casos de impedimento ou encerramento de mandato dos conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao quorum mínimo, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos processuais e suspensa a tramitação dos processos e procedimentos relativos à Lei nº 8.884, de 1994, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum, nos termos estabelecidos em decreto.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE é unidade gestora para fins administrativos e orçamentários.

CAPÍTULO III
DOS DIRETORES E CONSELHEIROS
Seção I
Do Diretor-Geral

Art. 13. Compete ao Diretor-Geral:

- I - zelar pelo cumprimento desta Lei, seu regulamento, e do regimento interno da Agência;*
- II - representar legalmente a Agência;*
- III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada, devendo convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;*
- IV - cumprir e fazer cumprir suas decisões, as da Diretoria Colegiada e as do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*
- V - nomear ou exonerar servidores, provendo e preenchendo os cargos efetivos e os empregos públicos, os cargos em comissão e as funções de confiança, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*
- VI - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Agência;*
- VII - decidir recursos contra as decisões dos demais diretores, nos casos previstos no regimento interno;*
- VIII - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;*
- IX - determinar, em face de indícios de infração da ordem econômica, a instauração de averiguação preliminar;*
- X - referendar o arquivamento de averiguação preliminar;*
- XI - impugnar atos de concentração de empresas perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;*
- XII - propor, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, denúncia por infração da ordem econômica, na forma estabelecida em decreto;*
- XIII - defender e sustentar oralmente e por escrito suas razões nos procedimentos e processos administrativos em trâmite no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na forma estabelecida em decreto;*
- XIV - responder consultas sobre matérias de atribuição da Agência, ouvida a diretoria competente, na forma do regimento interno;*
- XV - celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação **ad referendum** do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e fiscalizar o seu cumprimento;*
- XVI – requerer ao Plenário do CADE, nos termos da Lei nº 8.884/94, medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua indício de infração da ordem econômica;*

*XVII - celebrar acordo relativo a controle de concentração de empresas **ad referendum** do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e fiscalizar o seu cumprimento;*

XVIII - celebrar acordo de leniência, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994; e

XIX – determinar ao Procurador-Geral a adoção de medidas judiciais.

Parágrafo único. O regimento interno da Agência estabelecerá as hipóteses de delegação de atribuições do Diretor-Geral às demais diretorias.

Seção II Dos Diretores

Art. 14. Compete aos Diretores da ANC:

I - emitir voto nas questões submetidas à Diretoria Colegiada;

II - instaurar e promover a instrução dos feitos de sua competência, conforme estabelecido no regulamento da Agência;

III - sugerir a propositura de ação civil pública para a defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 7.347, de 1985;

IV - propor normas e ações da Agência relacionadas à sua competência; e

V - exercer as outras atribuições, nos termos do regimento interno.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE:

I - representar o Conselho, inclusive perante a diretoria da Agência;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário relativas à gestão interna do Conselho;

VI - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao órgão;

VII - nomear e exonerar os cargos em comissão e funções de confiança do órgão; e

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do órgão.

Art. 16. Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidos ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos e atos de concentração em que forem relatores, nos termos estabelecidos em decreto;

*III - requisitar **ad referendum** do Plenário informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso;*

IV - determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, nos feitos em que officiar, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

V - propor ao Plenário reexaminar os atos de concentração de empresas não impugnados pelo Diretor-Geral, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;

VI - exercer as demais competências previstas em regulamento e no regimento interno do Conselho;

VII – submeter ao Plenário do CADE, nos termos da Lei nº 8.884/94, medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua indício de infração da ordem econômica.

CAPÍTULO IV DA AUDITORIA INTERNA

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA-GERAL

Seção I Do Procurador-Geral

Art. 20. A Procuradoria-Geral será dirigida por um Procurador-Geral, de notório saber jurídico e reputação ilibada, escolhido na forma do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção II Da Competência e da Estrutura

Art. 21. São atribuições da Procuradoria-Geral:

I – representar judicialmente a Agência;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Autarquia;

III – promover a execução judicial das decisões da Autarquia e dos julgados do CADE;

IV – promover acordos judiciais nos processos relativos a infração à ordem econômica, mediante autorização do Diretor-Geral, ouvido o Plenário do CADE;

V – emitir parecer, quanto à legalidade e constitucionalidade, nos processos de competência da ANC;

VI – adotar as demais medidas judiciais determinadas pelo Diretor-Geral.

§ 1º – A Procuradoria-Geral será composta por Subprocuradorias-Gerais, com as atribuições definidas no regulamento da Agência.

§ 2º – O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

CAPÍTULO VI
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS
Seção I
Da Perda do Mandato

Art. 22. Os diretores e conselheiros somente perderão o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado;

*III - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da (a **definir**), assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório; e*

IV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor ou conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 2º Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo colegiado.

*§ 3º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da (a **definir**), no interesse da Administração, determinar, em despacho fundamentado, o afastamento provisório do diretor ou conselheiro, até a conclusão final do processo.*

§ 4º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Seção II

Dos Impedimentos

Art. 23. Sem prejuízo de outros casos previstos em lei, é vedado aos diretores e conselheiros, no curso do mandato:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na qualidade de diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa; e

V - exercer atividade político-partidária.

Art. 24. Até seis meses após deixar o cargo, é vedado a ex-diretor ou ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, ressalvada a defesa de direito próprio.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor ou ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em crime de advocacia administrativa.

CAPÍTULO VII

DOS EMPREGOS E CARGOS

Art. 25. A Agência terá suas relações de trabalho regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação correlata, em regime de emprego público.

Art. 26. Para constituir os quadros de pessoal efetivo e de cargos comissionados da Agência, ficam criados, conforme as Tabelas I, II e III do Anexo a esta Lei:

I - os cargos efetivos de nível superior de Procurador Federal;

II - os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS;

III - os Cargos Comissionados Técnicos – CCT.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme a Tabela IV do Anexo.

Art. 27. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração.

Art. 28. Os ocupantes dos Cargos Comissionados a que se refere o inciso II do art. 26, mesmo quando requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, receberão remuneração nos termos da legislação aplicável.

*Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a:*

I – parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 29. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou a incorporar.

Art. 30. Constituem receitas da Agência:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa Processual de que trata a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições, sendo que cinquenta por cento deste montante deverá ser revertido para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - quaisquer outras receitas, afetas às atividades executadas pela Agência, não especificadas nos incisos I a X deste artigo.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O superávit financeiro anual apurado pela Agência, relativo aos incisos I a IV e inciso VI do **caput** deste artigo, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento da Agência, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Art. 31. A Agência submeterá anualmente ao Ministério da **(a definir)** a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, relativas ao exercício a que ela se referir.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, inclusive de investigação, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério da (a definir).

Art. 34. A Agência poderá requisitar, com ônus próprio e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Art. 35. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a Agência autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de defesa da concorrência, imprescindíveis à implantação e à atuação da Agência.*

Art. 36. É vedado à Agência requisitar pessoal com vínculo empregatício, contratual, societário ou de direção junto a entidades sujeitas à sua esfera de atribuições, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 37. Na primeira gestão da Agência, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não-coincidentes, as nomeações dos conselheiros observarão os seguintes critérios de duração dos mandatos, nessa ordem:

- a) três anos para os primeiros dois mandatos vagos;*
- b) quatro anos para o terceiro e o quarto mandatos vagos; e*
- c) cinco anos para o quinto, o sexto e o sétimo mandatos vagos.*

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em vigor na data de instalação da agência serão mantidos e exercidos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica até o seu término original, devendo as nomeações subseqüentes à extinção desses mandatos observar o disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o conselheiro que estiver exercendo o seu primeiro mandato no CADE, após o término de seu mandato original, poderá ser novamente nomeado conselheiro do Conselho Administrativo de

Defesa Econômica, observado o disposto na alínea “a” do caput deste artigo.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir à Agência os acervos técnico e patrimonial, os recursos humanos, bem como as obrigações e direitos da Secretaria de Direito Econômico - SDE e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ambos do Ministério Justiça, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da (a definir) para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da Agência;

IV - estabelecer as medidas de transição, dispendo inclusive sobre os casos de interrupção dos prazos processuais, relativas aos procedimentos, às averiguações preliminares, aos processos administrativos e aos atos de concentração em trâmite na SDE, SEAE e CADE, até a data de investidura da Agência nas suas atribuições (art. 2º, parágrafo único);

V - fixar em decreto as normas do processo administrativo de competência da ANC relativas à Lei nº 8.884, de 1994, e legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos de seu art. 69.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da Agência, o Ministério da (a definir) fica incumbido de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

Art. 39. Na data de instalação da Agência (art. 2º, parágrafo único), fica extinto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça, e são transferidas para a ANC suas competências, bem como as da Secretária de Direito Econômico – SDE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, relativas à Lei nº 8.884, de 1994.

Parágrafo único. Até a data a que se refere o caput a SDE, a SEAE e o CADE permanecerão no pleno exercício de suas atribuições originárias, inclusive

para efeito da arrecadação da Taxa Processual de que trata a Lei nº 9.781, de 1999.

Art. 40. A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Justiça, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Procuradoria do CADE, e o Ministério da Fazenda, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União e o CADE nos respectivos processos.

*§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita, conforme o caso, pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria do CADE ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.*

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do § 1º, a Advocacia-Geral da União ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanecerão no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. Aplica-se à Agência, no que couber, o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 42. A ANC será instalada em até cento e vinte dias da data da publicação desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,